



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1029375-30.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LAUDISON SOUZA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível nº 1029375-30.2024

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Recorrido: Laudison Souza de Melo

Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.330

REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária julgada procedente. Auxílio-acidente. Servente de obras. Amputação parcial de falange distal de segundo quirodáctilo da mão direita. Redução parcial e permanente da capacidade laboral em decorrência de acidente do trabalho. Laudo pericial favorável ao segurado. Benefício devido. Sentença mantida. Honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC, observando-se o decidido no Tema 1.105, do STJ. Juros de mora e correção monetária a serem empregados segundo a decisão proferida pelo Col. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, relativo ao Tema 810 da Repercussão Geral. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de reexame necessário remetido para análise da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 187/191), cujo relatório fica

adotado, que julgou procedente o pedido formulado por Laudison Souza de Melo na ação acidentária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e determinou a concessão de auxílio-acidente, na proporção de 50% do salário de benefício, decorrente da redução da capacidade laboral, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, observado o abono anual e a prescrição quinquenal.

Restou determinada, ainda, a incidência de correção monetária pelo INPC e de juros de mora pelo índice aplicável à caderneta de poupança, observando-se ainda o Tema 905 do STJ, e, a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros devem acumular, exclusivamente, o valor mensal da taxa SELIC. Por fim, a autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, do CPC.

Não foram interpostos recursos voluntários.

Ausente manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A remessa necessária será provida em parte, somente em relação aos consectários legais.

Laudison Souza de Melo ingressou com ação acidentária em face do INSS, alegando que, em 28/08/2012, no desempenho de suas funções como padeiro, sofreu acidente de trabalho, resultando em fratura ao nível do punho e da mão, causando sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral.

Observo que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT pelo empregador (fl. 155) e que o INSS concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 13/09/2012 até 10/12/2014 (fls. 106/107).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito (fls. 84/91 e 168/169), Dr. Patrick Bellelis, apontando que o segurado, nascido em 05/06/1980, sofreu acidente de trabalho, com "esmagamento da mão direita com fratura de falange distal de 2º e medial de 4º QDD", apresentando força diminuída e flexão incompleta de 2º, 3º e 4º dedos da mão direita.

Ademais, destacou a presença de nexo causal, o que resta corroborado pela Comunicação de Acidente de Trabalho.

Referido laudo, apesar da conclusão de que o segurado tem condições de trabalho e deveria ser adaptado em função compatível, apontou pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com necessidade de maior esforço para as atividades laborais (fls. 85/91).

Na oportunidade, ao responder os quesitos do Juízo (fl. 38), o expert destacou, dentre outros pontos, que:

"1 – Há incapacidade para o trabalho?

Sim

1.1 – Em caso afirmativo, total ou parcial?

Parcial

1.2 – Em caso afirmativo, temporária ou permanente?

Definitiva

2 – Há nexos com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente

sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial?

Sim

2.1 – Em caso afirmativo, nexo causal ou concausal?

Causal."

Assim, verifica-se prova suficiente do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho, de modo que foi adequada a concessão do benefício de auxílio-acidente.

De rigor, portanto, quanto a tal ponto, a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

O abono anual é devido (art. 40 da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal inicial deve ser calculada seguindo os índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, observando-se, se o caso, o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal, como adequadamente estabelecido na r. sentença.

Os juros de mora incidem de forma englobada até a citação e, depois mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF.

A atualização das parcelas em atraso deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Ademais, a partir de 09.12.2021, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Além disso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, observando-se ainda o decidido no Tema 1.105 do C. STJ.

Ressalto, por fim, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.

Por esses motivos, meu voto dá provimento parcial ao reexame necessário, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator